RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.973 - SP (2019/0086263-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	ELISEU CASARINI
RECORRENTE	:	EUNICE MARIA DOS SANTOS VIEIRA
RECORRENTE	:	FILADELFO GERVASIO
RECORRENTE	:	GENTIL LIBERATO
RECORRENTE	:	GERCELINO RODRIGUES MACIEL
RECORRENTE	:	HELIO PEREIRA BONFIM
RECORRENTE	:	HELIO RIBEIRO DA SILVA
RECORRENTE	:	HOMERO BARBOSA FILHO
RECORRENTE	:	IZILDINA VIEIRA PAULINO LIMA
ADVOGADOS	:	WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
		WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
		FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS - SP191418
		ANA PAULA NII - SP332536
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	ANA LUIZA DE MAGALHÃES PEIXOTO - SP157640
		PRISCILA REGINA DOS RAMOS - SP207707
AGRAVADO	:	ELISEU CASARINI
AGRAVADO	:	EUNICE MARIA DOS SANTOS VIEIRA
AGRAVADO	:	FILADELFO GERVASIO
AGRAVADO	:	GENTIL LIBERATO
AGRAVADO	:	GERCELINO RODRIGUES MACIEL
AGRAVADO	:	HELIO PEREIRA BONFIM
AGRAVADO	:	HELIO RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO	:	HOMERO BARBOSA FILHO
AGRAVADO	:	IZILDINA VIEIRA PAULINO LIMA
ADVOGADOS	:	WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
		WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
		FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS - SP191418
		ANA PAULA NII - SP332536

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado por **Eliseu Casarini e outros**, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 217):

> *Apelação cível. Ação ajuizada por policiais militares aposentados visando a percepção de somas relativas a direito reconhecido em sede mandamental coletiva. Período pretérito, anterior à impetração. MS coletivo impetrado pela Associação dos Oficiais da Reserva e Reformados da Polícia Militar.*

Competência recursal da 7ª Câmara de Direito Público que julgou referida mandamental em grau de recurso. Prevenção. Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. Precedentes. Não conhecimento do recurso. Redistribuição à 7ª Câmara de Direito Público.

Sustentam as partes recorrentes, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 219 do CPC/73 c/c o art. 405 do Código Civil, ao argumento de que *"o termo inicial dos juros de mora deve ser fixado na data da notificação da autoridade coatora do mandado de segurança que a embasou, porquanto é este o momento em que se constituição em mora do devedor quanto ao pagamento dos efeitos patrimoniais vindicados [...]"* (fl. 268).

Por fim, requerem o provimento do recurso especial com o *"fito de reformar o v. acórdão ora combatido, para fixar a data da notificação da autoridade coatora no writ coletivo como termo inicial dos juros de mora na presente ação ordinária de cobrança, pois é o momento em que se efetiva a interrupção do prazo prescricional e a evidente constituição em mora do devedor, e no que tange a fixação de verba honorária, elevá-la ao patamar de no mínimo 5% (cinco por cento) do valor da causa, a ser definido em fase de liquidação"* (fl. 281).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, no que diz respeito à tese da fixação da verba honorária, cumpre observar que a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"). Nesse diapasão: **AgRg no AREsp 157.696/SC**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/2012; **AgRg nos EDcl no Ag 1.289.685/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6/8/2010.

No mais, a irresignação merece prosperar.

Como relatado, restou consignado no acórdão recorrido que os juros de mora devem ser contados a partir da citação realizada no âmbito da subjacente ação

ordinária de cobrança.

Ocorre que, ao assim decidir, o Tribunal de origem deu à controvérsia solução diversa daquela fixada na jurisprudência desta Corte, no sentido de que *"o termo inicial dos juros de mora, consequentes de ação de cobrança dos valores pretéritos ao mandado de segurança, é o momento em que a autoridade coatora é notificada no writ"* (AgInt no REsp 1.711.432/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/08/2018).

Em reforço:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA.*
> *1. O termo inicial dos juros de mora, na ação de cobrança de parcelas pretéritas à impetração do mandado de segurança, é a data da notificação da autoridade coatora no writ. Precedentes.*
> *2. Recurso especial a que se dá provimento.*
> (**REsp 1778798/SP**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 21/02/2019)
>
> *PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA NOTIFICAÇÃO AUTORIDADE COATORA NO MANDADO DE SEGURANÇA.*
> *1. A jurisprudência do STJ é firme que o termo inicial para a incidência dos juros de mora deverá ser a data da notificação da autoridade coatora no mandado de segurança coletivo, porque é neste momento que o devedor é constituído em mora.*
> *3. O Tribunal de origem decidiu em dissonância do entendimento dominante no STJ, razão pela qual deve ser reformado o acórdão do Tribunal a quo.*
> *4. Recurso Especial provido.*
> (**REsp 1773922/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reformar em parte o acórdão recorrido, a fim de fixar como termo inicial dos juros de mora a data da notificação da autoridade apontada como coatora no referido Mandado de Segurança Coletivo 0600592-55.2008.8.26.0053. Mantida a distribuição do ônus da sucumbência na forma fixada nas Instâncias ordinárias.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator